

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, de autoria do nobre Deputado Yury do Paredão, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de abrigos de cães e gatos em municípios com população igual ou superior a 50 mil habitantes, visando à proteção e ao bem-estar desses animais.

A proposição tem como finalidades principais: o controle populacional de cães e gatos, a prevenção da proliferação de doenças e o resgate de animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Dentre as atividades a serem desempenhadas pelos abrigos estão: resgate, recuperação, castração e esterilização, identificação, vacinação, vermifugação, encaminhamento à adoção e promoção de campanhas educativas sobre posse consciente e prevenção de maus-tratos.

O projeto dispõe que caberá aos municípios a instalação e a manutenção de abrigos destinados a cães e gatos, os quais deverão estar situados em zona rural, em localidade desprovida de perspectiva de expansão urbana. Além disso, deverão garantir o cumprimento das normas de bem-estar animal, promover campanhas mensais de adoção e conscientização e estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal.



* C D 2 5 9 3 6 5 7 3 4 5 0 0 *

De acordo com o texto proposto, os abrigos disporão de infraestrutura adequada, profissionais qualificados, programas de controle populacional e estrutura com limite máximo de 100 cães acolhidos, com área aproximada de 5 metros quadrados por animal, cuja direção será exercida por responsável técnico com formação em Medicina Veterinária e registro no Conselho Federal ou Regional competente.

A proposição atribui competência ao Poder Executivo municipal para regulamentar o período de permanência dos animais no abrigo local, devendo ser assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento e fixa o prazo de dois anos para adequação dos municípios às disposições da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, de autoria do nobre Deputado Yury do Paredão, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de abrigos de cães e gatos em municípios com população igual ou superior a 50 mil habitantes.

A proposta é meritória e apresenta avanços relevantes para a proteção e o bem-estar dos animais, especialmente em áreas urbanas que enfrentam altos índices de abandono e maus-tratos. A criação de abrigos públicos para cães e gatos, com estrutura e pessoal qualificado, contribui não



* C D 2 5 9 3 6 5 7 3 4 5 0 0 *

só para a melhoria da saúde pública, mas também para o controle populacional e educação da sociedade quanto à posse consciente.

O projeto estabelece diretrizes importantes para o acolhimento responsável e digno dos animais, incorporando práticas já consagradas por organizações de proteção animal, como castração, vacinação, identificação, adoção e promoção de campanhas educativas. Ao prever parâmetros mínimos de infraestrutura e exigir a contratação de profissionais qualificados, o projeto contribui para a padronização de um atendimento ético, eficaz e seguro.

Importa destacar que o abandono de animais não se resume a um problema de proteção e de bem-estar, mas representa também um desafio ambiental, de saúde pública e de segurança sanitária. Animais soltos em vias públicas geram riscos de acidentes, disseminação de doenças e desequilíbrio ecológico. Nesse sentido, a instalação dos abrigos configura medida preventiva e estratégica que permite um planejamento mais eficiente, por parte dos municípios, da vacinação, do controle populacional e dos atendimentos veterinários.

Outro ponto positivo é que o projeto reconhece e fortalece iniciativas locais, sem desconsiderar a autonomia dos entes federados, e ao mesmo tempo, incentiva a atuação em rede entre o poder público e as entidades da sociedade civil, abrindo espaço para parcerias com ONGs e voluntários que já desempenham esse trabalho com grande dedicação, mas que carecem de apoio e estrutura estatal.

A criação de abrigos para cães e gatos em municípios com índice populacional igual ou superior a 50 mil habitantes, é medida proporcional, razoável e compatível com a crescente demanda por políticas públicas voltadas à causa animal. A previsão de prazo para adequação demonstra o compromisso com a viabilidade da proposta e o respeito à realidade local.

Em relação ao art. 4º do projeto, que estabelece exigências a serem cumpridas pelos abrigos municipais, acreditamos que houve um



* C D 2 5 9 3 6 5 7 3 4 5 0 0 *

equívoco por parte do Autor ao utilizar, no inciso IV, o termo “100 cães acolhidos” para tratar do limite ocupacional máximo da estrutura, sendo que o *caput* prevê que o disposto nesse artigo será aplicado a “abrigos de cães e gatos”. Desta forma, considerando que a referência exclusiva a “cães” pode gerar interpretação restritiva, ao desconsiderar o número de gatos da contagem do limite de capacidade e área mínima, propomos o Substitutivo em anexo a fim de alterar o termo “cães” por “animais”, acreditando que tornará a redação mais coerente com o escopo estabelecido no projeto original.

Além disso, para fins de precisão técnica e alinhamento com a denominação oficial da profissão, sugerimos a substituição da expressão “veterinários” por “médicos-veterinários” ao longo do texto. Entendemos que essa adequação evitará ambiguidades na interpretação e na aplicação futura da lei, assegurando maior clareza normativa e garantindo o devido reconhecimento profissional daqueles que exercem a atividade.

Por fim, propomos a alteração do art. 5º da proposição, que trata da formação profissional do responsável pela direção técnica dos abrigos de cães e gatos. Acreditamos que, além dos médicos-veterinários, devem ser incluídos, no rol de profissionais habilitados, outros profissionais com formação técnica ou em curso de nível superior da área das Ciências Agrárias ou da Saúde, exigindo-se o registro no conselho profissional competente.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator



* C D 2 2 5 9 3 6 5 7 3 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes obrigados a instalar abrigo de cães e gatos, visando à proteção e ao bem-estar dos animais, com a finalidade principal de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 2º Compete ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III – castração e esterilização;
- IV – identificação;
- V – vacinação;
- VI – vermifugação;
- VII – encaminhamento à adoção;
- VIII – promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.



* C D 2 5 9 3 6 5 7 3 4 5 0 0 *

Art. 3º Os municípios abrangidos por esta Lei deverão:

I - Instalar e manter em funcionamento abrigo de cães e gatos públicos, adequados para o acolhimento, tratamento e adoção de cães e gatos abandonados ou em situação de risco;

II - A localização dos abrigos de cães e gatos deve ficar na área rural que não possua perspectiva de extensão urbana;

III - Garantir que os abrigos de cães e gatos cumpram as normas de bem-estar animal estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

IV - Promover mensalmente campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais;

V - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal para a gestão e operação dos abrigos provisórios de cães e gatos.

Art. 4º Os abrigos de cães e gatos deverão dispor de:

I - Infraestrutura adequada para o abrigo, alimentação, tratamento veterinário e bem-estar dos animais;

II - Profissionais qualificados, incluindo médicos-veterinários, para garantir o atendimento adequado aos animais;

III - Programas de controle populacional, como campanhas de castração, para evitar a superpopulação de cães e gatos;

IV - Estrutura máxima do abrigo deve ser de 100 animais acolhidos, com área aproximada de 5 m² por animal.

Art. 5º A direção técnica dos abrigos de cães e gatos deve ser ocupada por um responsável com formação técnica ou em curso de nível superior integrante da área das Ciências Agrárias ou da Saúde, devidamente registrado no Conselho Federal ou Regional competente, conforme a respectiva formação profissional.



* C D 2 5 9 3 6 5 7 3 4 5 0 0 *

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator



* C D 2 2 5 9 3 6 5 7 3 4 5 0 0 *